



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.998 - PR (2016/0002626-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT - SC007703
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
AGRAVADO : CRISTIANO SCOLARI DE CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S) - PR021242

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS COM NOMES IGUAIS. MESMO GRUPO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, DA ECONOMIA E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, como na hipótese dos autos.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.998 - PR (2016/0002626-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por GDF Suez Energy Latin America Participações Ltda. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 580):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS COM NOMES IGUAIS. MESMO GRUPO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO. PÓLO PASSIVO. POSTERIOR. CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 264, 294 E 535, II, DO CPC. AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ. Pontua que a alteração do polo passivo após a contestação não necessita de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo uma questão de direito. Alega, ainda, que as omissões apontadas não foram sanadas e que não há como aplicar o princípio da instrumentalidade das formas quando ocorre prejuízo para uma das partes.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 597).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 852.998 - PR (2016/0002626-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observa-se que inexistente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto constata-se dos autos que não prospera a alegada contradição acerca do princípio da estabilidade da lide, pois o Tribunal de origem asseverou em resposta que (e-STJ, fls. 457- 461):

No caso, verifica-se que a Embargante traz elementos a fim de acoimar o acórdão embargado de contraditório. A fim de fulminar toda e qualquer dúvida tratada nestes autos, colaciona-se o excerto extraído do Agravo de Instrumento nº 1300711-5, juntados nas fls. 412/422, que elucida o tema:

[...]

Assim, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, atingido o fim visado pelo ato processual, tem-se como cumprida sua função, ainda que fora da solenidade traçada pela lei.

Neste aspecto, não há que se falar em nulidade desde que a parte não tenha sofrido prejuízo em sua defesa pela deficiência do ato.

Dessa forma, verifica-se que não houve nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios. Portanto, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

No voto condutor do aresto recorrido, podemos extrair que (e-STJ, fls. 404-407):

Verifica-se que a Agravante procura levar este Juízo em erro, pois, basta uma simples visita no sítio de "internet" da Tractebel Energia S.A.

(<http://www.tractebelenergia.com.br/wps/portal/internet/investidores>) - pessoa jurídica responsável pela exploração da Usina Hidrelétrica de Salto Santiago -, para ver que esta empresa faz parte do grupo GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Neste aspecto, os documentos juntados à inicial demonstram claramente a intenção de citar a Ré correta.

Com efeito, da análise dos autos é possível depreender que o Agravado ajuizou a Ação em face da Agravante, com base na documentação que possuía, ora TRACTEBEL SUL S.A, ora apenas TRACTEBEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, cnstata-se que a denominação utilizada na petição de fl. 132, é embasada na documentação das próprias Empresas.

Frise-se, ainda, que tanto a Tractebel Energia S.A. quanto a Tractebel Sul S.A., pertencem ao grupo GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA.

[...]

Nessa medida, inexistente qualquer irregularidade na determinação da citação de TRACTEBEL ENERGIA ou mesmo afronta ao disposto nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, tal como o alegado pela Agravante, pois a medida era imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

O Agravado não produziu prova capaz de desconfigurar a ligação entre a GDF SUEZ e a TRACTEBEL ENERGIA.

[...]

Quanto à alegação de que o documento extraído do site da empresa TRACTEBEL ENERGIA demonstra que ela é a exploradora do Salto do Santiago (fl. 100), não prospera, porque abaixo da denominação TRACTEBEL ENERGIA cnsta, também, a denominação GDF SUEZ.

Quanto à emenda à inicial após a contestação, ratifico que a jurisprudência desta Corte entende ser possível tal diligência quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inócurre a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O Tribunal de origem concluiu que, no caso dos autos, estaria configurada exceção à regra contida nos arts. 264 e 294 do CPC/73, porquanto as empresas seriam componentes do mesmo grupo econômico, e, além disso, tal medida não acarretaria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tudo em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. A alteração das conclusões do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, é possível, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a relativização das regras constantes nos arts. 264 e 294 do CPC/73, mesmo após a citação, "quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do pólo passivo da demanda" (AgRg no REsp 1362921/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 921.282/PR. Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/2/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PEDIDO DE FALÊNCIA - EMENDA DA INICIAL APÓS CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFETIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 197.630/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA DOCUMENTAL - OFENSA À NORMA PROCESSUAL VERIFICADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se o acórdão que reforma a sentença - que julgou procedente a ação monitória - para extinguir o processo por inépcia da inicial, sem intimar o autor para suprir a falta de documentos, ofende a legislação processual.

1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Inconformismo, nesta parte, não acolhido.

2. Ofende o art. 284 do CPC/1973 (art. 321, CPC/2015), o acórdão que reforma sentença de procedência da ação e declara extinto o processo, por inépcia da petição inicial, sem intimar o autor e lhe conferir a oportunidade para suprir a falha.

3. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.229.296/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO GENÉRICO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ação de prestação de contas relativa às movimentações financeiras no contrato de cartão de crédito, primeira fase, julgada procedente. O Tribunal de origem, a despeito de reconhecer a ausência de interesse de agir em virtude da exposição de pedido genérico, cassou, de ofício, a sentença apelada, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse dada oportunidade ao autor da demanda emendar a petição inicial em 10 (dez) dias, com especificação concreta dos encargos que suscitaram dúvidas quanto à sua regularidade.
2. Cinge-se a controvérsia a saber se, no âmbito da ação de prestação de contas, constatada a existência de pedido genérico, é possível a emenda da inicial após a contestação.
3. A jurisprudência deste Tribunal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir.
4. Na hipótese, a emenda da petição inicial modificaria tanto o pedido (período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista), quanto a causa de pedir (a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas), o que impede a determinação de tal providência e impõe o reconhecimento da extinção do processo sem julgamento do mérito.
5. A alteração da jurisprudência desta Corte no decorrer do trâmite processual não tem o condão de ensejar a reabertura de prazo para emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação, pois se trata de critério não previsto em lei.
6. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.477.851/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015 - sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE NOVO PRAZO AO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito não inviabiliza, por si só, a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC.
2. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial, ainda que já contestada a ação. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 196.345/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014 - sem grifo no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO RÉU. DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. IMPUGNAÇÃO DO RÉU VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE VER DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO.

I. O prequestionamento deficiente impede o exame das questões federais suscitadas em toda a extensão pretendida pela parte.

II. Possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, se a falta, no caso, de explicitação sobre o critério de correção monetária desejado pelos postulantes, em contraposição ao aplicado pela instituição bancária e o valor buscado, é de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 239.561/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2006, DJ 15/5/2006, p. 216).

Essas conclusões - legitimidade passiva da GDF Suez - foram fundadas na análise fática da causa. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso da inclusão da recorrente no polo passivo, verifica-se que a medida adotada buscou exatamente conferir lisura e resguardar o interesse das partes.

Nota-se ainda que a decisão do Tribunal *a quo* está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que, geralmente, a modificação das partes da causa é vedada, mas essa regra comporta temperamentos, mesmo após a citação, sem que isso ofenda o disposto nos arts. 264 e 294 do CPC. Indide, também, no ponto a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0002626-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 852.998 / PR**

Números Origem: 00323295920148160000 12643162 1264316201 1264316202 1264316203 1264316204
16962620128260068

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT - SC007703
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
AGRAVADO : CRISTIANO SCOLARI DE CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S) - PR021242

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR SCHMIDT - SC007703
PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(S) - SC012203
AGRAVADO : CRISTIANO SCOLARI DE CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S) - PR021242

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.